

...: Imprimir :...



LEI MUNICIPAL Nº 4.848, DE 03/07/1991 - Pub. 06/07/1991

Altera dispositivos da Lei nº 4.813, de 02.04.1991, que estabelece normas para o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.848 DE 03 DE JULHO DE 1991:

Art. 1º O [art. 1º, da Lei nº 4.813](#), de 02.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, fica organizado pela presente Lei o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão de deliberação colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, com representação paritária dos usuários."

Art. 2º O [art. 2º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que será convocada pelo Prefeito Municipal, bianualmente, até o último dia do mês de julho e terá ampla participação da comunidade.

II - Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde nos casos em que o Prefeito Municipal deixar de convocá-la na forma do inciso anterior;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal, respeitando as recomendações da Conferência Municipal de Saúde;

V - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

VI - Participar da organização da Conferência Municipal de Saúde, inclusive da elaboração do seu Regimento Interno;

VII - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

VIII - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeira e orçamentária, do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

X - Assessorar na definição dos critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - Apreciar programas, projetos, atividades e outros atos relevantes para a melhoria das condições de saúde da população do Município de Petrópolis;

XII - Decidir sobre as matérias que, por força de disposições legais e regulamentares, devam ser submetidas à sua apreciação;

XIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XIV - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XV - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVI - Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XVII - Contribuir para a indispensável articulação entre as diversas instituições oficiais que atuam nos setores da saúde e da higiene no âmbito do Município;

XVIII - Propor a articulação com os demais setores da sociedade que atuam na área de prestação de serviços à pessoa e à coletividade, e das áreas de ensino e pesquisa, vinculados aos campos da saúde e da higiene."

Art. 3º O [art. 3º, bem como seus parágrafos](#), da referida Lei são alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Saúde;

II - Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis - CAEMPE;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante das entidades filantrópicas ou em fins lucrativos, prestadoras de serviços na área de saúde, contratadas ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde;

VII - 03 (três) representantes de entidades ligadas aos profissionais vinculados à área de saúde;

VIII - 01 (um) representante das entidades formadoras de recursos humanos na área de saúde;

IX - 01 (um) representante de associações de prestadores de serviços na área de saúde do Município, contratadas ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde;

X - 04 (quatro) representantes de usuários eleitos através de associações de moradores ou entidades que as congregam;

XI - 03 (três) representantes de entidades não-Governamentais com prática reconhecida e que tenham como objetivo institucional a assessoria, o estudo, a pesquisa e a promoção dos direitos dos usuários;

XII - 03 (três) representantes de entidades de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 21 (vinte e um) Membros Titulares, e a cada Titular do Conselho Municipal Saúde corresponderá um Suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de representação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação das entidades será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, sendo vedada a participação de mais de um Membro de cada entidade, concomitantemente.

§ 4º O número de representantes dos usuários nunca será inferior a 50 (cinquenta por cento) dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, não computada a participação do Presidente do Conselho.

§ 5º O mandato das Entidades não-Governamentais será de 02 (dois) anos, com eleições realizadas bianualmente na Conferência Municipal de Saúde.

§ 6º É permitida a reeleição de representantes das Entidades não-Governamentais e dos Usuários.

§ 7º O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes, indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo do mandato popular de quem o outorgar.

§ 8º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo exercido cumulativamente.

§ 9º As entidades que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no mesmo ano, sem justificativa relevante por escrito, serão substituídas no Conselho."

Art. 4º O [art. 4º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Secretário Municipal de Saúde e membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida por seu suplente.

§ 2º Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos pelas respectivas entidades, e terão seus nomes informados ao Gabinete do Prefeito, por carta protocolada ou registrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante."

Art. 5º Fica suprimido o [art. 5º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991.

Art. 6º Fica suprimido o [art. 6º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991.

Art. 7º O [art. 7º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá

recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho Municipal de Saúde, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos."

Art. 8º Fica suprimido o [art. 8º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991.

Art. 9º O [art. 9º](#) da mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º As decisões do Conselho serão baixadas sob a forma de resolução do Secretário Municipal de Saúde, após referendo do Prefeito, quando cabíveis.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas."

Art. 10. O [Parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 4.813](#), de 02.04.1991, passa a ser um novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 10. O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho, bem como da sua estrutura interna, e das respectivas atribuições, será disciplinado no Regimento Interno, a ser aprovado em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a homologação do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo poderá ser modificado, por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho, e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em

*Paulo Monteiro Gratacós
Prefeito*

*GP/660
P.L. 1020/91
Paulo M. Gratacós*